



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016794/2002-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.382 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente CATALANO & RESENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar aos autos cópias da íntegra do Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.61.00.014580-9 e da respectiva Certidão de Objeto e Pé.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de recolhimentos de PIS efetuados de 06/ 1991 a 10/1995, que, segundo entendimento da epígrafa, seriam indevidos. A interessada junta cópia de DARF às fls. 05/74.

A empresa apresentou ainda pedidos de compensação de fls. 02 e 84, declaração de compensação de fl. 86, além das formalizadas nos Processos 11610.021568/2002-72, 11610.002100/2003-60, 11610.003421/2003-81, 11610.000286/2003-12, 11610.006785/2003-13 e 11610.004799/2003-01 (todos apensos a este) e das transmitidas eletronicamente no período de 04/07/2003 a 08/11/2004 (fls. 97/126), todos vinculados ao suposto crédito. No Despacho Decisório de fls. 92/94 consignou-se que o pedido de restituição foi indeferido e as declarações de compensação não foram homologadas, em decorrência de o direito de pleitear a restituição referente aos pagamentos da contribuição encontrar-se extinto quando da protocolização do pedido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.382 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.016794/2002-31

Em 14/05/2009 (fl. 96), a empresa foi cientificada dessa decisão e, em 15/06/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 137/151), alegando, em síntese, que:

- Uma vez que o tributo é sujeito à homologação do fisco, o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita, sendo evidente que a decisão administrativa afronta os artigos 168, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A LC 118/2005 não pode restringir em detrimento do contribuinte.

- Dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo da contribuição é o faturamento apurado no sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, conforme prevê a LC 07/1970.

- Em face do crédito oponível contra o Fisco, a empresa efetuou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

- Desta forma, como a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, requer-se a homologação das compensações realizadas, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em 06/08/2009, a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 171/189).

O Processo 10880-725.900/2009-03, formalizado para o controle dos débitos vinculados ao crédito ora discutido, encontra-se apenso a este.”

Em 11/03/2010, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-24.549 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Deve-se reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações protocoladas há mais de cinco anos da data da ciência do despacho decisório exarado pela unidade competente para a sua apreciação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual informa que, em 18/10/01, obteve liminar no Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.61.00.014580-9, que teria reconhecido o direito à compensação dos créditos do PIS recolhido nos dez anos anteriores à data da propositura da ação, qual seja, 29/05/01.

Pede a reforma da decisão de piso, nos termos do provimento judicial obtido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.382 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.016794/2002-31

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Até a interposição do recurso, não havia notícia nos autos acerca do Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.61.00.014580-9, cuja ementa da decisão do TRF da 3ª Região seria a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese do chamado "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CTN). Precedentes do E. STJ.

2. Prescritas as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Feito ajuizado em 29/05/2001.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede de RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

4. Subsistente a obrigação da contribuição da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

5. No tocante a base de cálculo do PIS, considera-se o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária. Art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. www.sisconsultadefisco.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login Materiais publicados no C. STJ.

6. Devida a compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

(...)

16. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

17. Apelação da autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

Informa que o processo ainda não havia sido concluído.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.382 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.016794/2002-31

Da leitura da ementa acima reproduzida, extrai-se que o juízo deliberou sobre os créditos que ainda poderiam ser compensados e o direito à compensação, propriamente dito, matérias que também são objetos do presente e seus apensos.

Assim, faz-se mister a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar aos autos cópias da íntegra do Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.61.00.014580-9 e da respectiva Certidão de Objeto e Pé.

Em seguida, os autos devem retornar ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira